

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2003**

**(Do Sr. Rogério Silva)**

Institui o Juizado Especial de Família

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite a apreciação pelo Juizado Especial Cível das causas envolvendo o direito de família, nos limites propostos.

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º ....

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

.....”(NR)

Art. 3º As ações de separação de corpos, separação judicial, divórcio, investigação de paternidade, guarda de filhos, regulamentação de visitas, e as de fixação, revisão e exoneração de alimentos, e outras, atinentes ao Direito de Família, por opção do autor, poderão ser submetidas ao rito sumariíssimo da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Para a efetivação da tutela pretendida nas ações previstas no **caput**, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, me diante petição oral ou escrita, de terminar, antecipada ou incidentalmente, to das as providências cautelares necessárias à obtenção do resultado útil do processo.

§ 2º É lícito ao juiz conceder a tu tela liminarmente, ou me diante justificação pré via, citado o réu, desde que relevante o fundamento da de manda e justificado o receio de ineficácia do provimento final.

Art. 4º A tentativa de conciliação será antecedida por mediação conduzida por equipe multidisciplinar, que fará trabalho de sensibilização das partes e lhes explicará as conseqüências do atendimento da pretensão.

§ 1º A conciliação será conduzida por juiz togado.

§ 2º Far-se-á a conciliação por juiz leigo, ou por conciliador, desde que sob a orientação, ainda que não presencial, de juiz togado.

Art. 5º Considerando a especialidade da matéria, as partes sempre com parecerão acompanhadas de advogado.

Art. 6º O Juizado Especial de Família tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas de família que não excedam ao imóvel, integrante do patrimônio de uma ou de ambas as partes.

Parágrafo único. Admitir-se-ão ca usas de valor superior ao de um imóvel, na for ma do *caput*, se entre as partes não houver controvérsia sobre a divisão patrimonial.

Art. 7º A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado e integrará o processo de conhecimento.

Art. 8º Da concessão de liminar caberá recurso para o próprio Juizado.

Art. 9º Aplica-se, subsidiariamente, ao Juizado Família, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 1995.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao ex-Senador Carlos Bezerra, reapresentamos o projeto de sua autoria, cuja justificação adotamos abaixo:

“Foi tão significativo o sucesso da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, com poderes decisórios dotados de eficácia, que, por força da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, a medida foi estendida ao âmbito da Justiça Federal.

Os temas de Direito de Família, tal como os da Justiça Federal, também reivindicam a possibilidade de dirimir as lides com maior celeridade, e essa reivindicação tem data coincidente com a dos primeiros esboços dos Juizados Informais de Pequenas Causas, verdadeiros arquétipos dos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

De fato, por volta de 1990, cogitava-se oferecer aos jurisdicionados tratamento célere aos feitos, mas os juizados informais, por não contarem com a força decisória da Magistratura – mas utilizarem a mera tentativa de conciliação –, deixavam de solucionar os conflitos e até os retardavam, pois eram, em seguida, submetidos à Justiça Comum. Sobrevindo os Juizados Cíveis e Criminais, logo se percebeu que também deveriam servir à Justiça Federal, para solver lides de pouca expressão e reduzido potencial ofensivo, entremeadas a outras, de grande relevo. Sob a válida argumentação de que esses Juizados tinham que integrar a Justiça Federal, para desobstruir a pauta, a Lei nº 10.259 foi sancionada a 12 de julho de 2001, e, com ela, a sociedade passou a solucionar questões de descaminhos, fraude na compra de recibos, colisão de veículos sem vítimas e contrabandos de pequeno valor, entre outras, da competência federal.

Juristas de relevo, alguns deles integrantes da Magistratura, da Advocacia e do Ministério Público, amparados nas mesmas razões que justificaram a extensão dos Juizados Especiais à Justiça Federal, continuam a

apontar a necessidade de se ampliar os Juizados Especiais com os temas do âmbito do Direito de Família, pois, sabe-se, é nessa seara que os conflitos são mais freqüentes e exigem pronta prestação jurisdicional a questões como a guarda e proteção de incapazes, desavenças entre casais, fixação de verbas de alimentos provisionais e provisórios, separação de corpos, separação judicial e divórcio.

A questão do limite financeiro, porém, precisou ser revista, à semelhança do que ocorreu na aplicação do instituto à Justiça Federal, onde se elevou para que certas modalidades de conflitos não sofram óbices apenas em razão do valor da causa. Assim, o valor de um móvel servirá de parâmetro à lide, mas, se o patrimônio contemplar mais de um imóvel, a composição será condição essencial à admissibilidade. Não admitindo os litigantes, a matéria será levada à Justiça Comum.

Previu-se, igualmente, que a efetivação da tutela dependerá de simples petição oral ou escrita, permitido ao magistrado concedê-la liminarmente, mediante justificção prévia, citado o réu, sempre que a demanda esteja erigida sobre razões sólidas e haja receio de ineficácia do provimento final.

A tentativa de conciliação por equipe multidisciplinar justifica-se por oferecer aos separandos adequada noção dos resultados da lide, pois há pessoas que, sob pressão, agem emocionalmente e, não raro, nessas circunstâncias, ferem a sensibilidade de familiares e tornam impossível o eventual restabelecimento da união.

A presença do advogado aos procedimentos é condição contida no art. 133 da Constituição Federal e serve ao interesse das partes e da especialidade da matéria, donde sua previsão na norma.

Por fim, justifica-se seja a execução da sentença processada no próprio Juizado de Família, e integre o processo de conhecimento, para que atenda ao princípio da economia processual, princípio que orientou a Lei nº 9.099, de 1995, que tão bons frutos tem apresentado. O recurso interposto da concessão de liminar se explica por ambas as razões precedentes: a unidade processual, que dispensa procedimentos incidentais ou acessórios, e a celeridade.

Com estas razões, cremos que a inclusão do Direito de Família no âmbito dos Juizados Especiais será de grande proveito para toda a sociedade.”

Essas razões são por demais plausíveis e para este projeto contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em            de            de 200 .

Deputado Rogério Silva